



Número: **0800305-34.2019.8.15.0731**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição: **11/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **SEGURO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>GERSONIAS LUCENA DE SA (AUTOR)</b>		<b>FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO (ADVOGADO)</b> <b>RENAN DE CARVALHO PAIVA (ADVOGADO)</b> <b>RUY NEVES AMARAL DA ROCHA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)</b>		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
23626 456	19/08/2019 13:29	<a href="#"><u>2630459_CONTESTACAO_01</u></a>
		Outros Documentos



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABEDELO/PB

Processo: 08003053420198150731

AUSÊNCIA DE COBERTURA

COISA JULGADA:

PROCESSO PARADIGMA: 08269362220188152001

**SÚMULA 474 STJ:** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GERSONIAS LUCENA DE SA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

#### CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Constata-se, pelos documentos acostados à exordial, que o veículo causador dos danos era de propriedade da própria vítima reclamante da indenização. Assim, o acidente narrado não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que o autor proprietário do veículo encontrava-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório na ocasião do sinistro.

Cumpre informar Exa., que o processo administrativo tramitou sob o nº Nº 3170444483 - SINISTRO CANCELADO - PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE NA DATA DO SINISTRO.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 19/08/2019 13:29:39  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081913293682300000022896694>  
Número do documento: 19081913293682300000022896694

Num. 23626456 - Pág. 1

## PRELIMINARMENTE

### DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

### DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidade do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

### DA COISA JULGADA MATERIAL

Preliminarmente, informa da existência de outra demanda idêntica a presente, ou seja, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual fora registrada sob o número **08269362220188152001**, e tramitou perante o Juízo do **1º JUIZADOS ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA PARAÍBA**, tendo havido trânsito em julgado de decisão de mérito, fazendo-se coisa julgada material, conforme comprovam as cópias inclusas.

Desta feita, manifesta a tríplice identidade entre a presente demanda e aquela supramencionada, pelo que se requer o acolhimento desta preliminar, a fim de se julgar EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Por fim, pugna-se pela condenação da parte autora a todos os consectários legais, inclusive custas processuais, honorários advocatícios e ainda, a condenação pela comprovada litigância de má-fé conforme disposto no artigo 77 da Lei Processual Civil.

### DO MÉRITO

#### DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

##### (REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, verifica-se que a parte Autora deixar de apresentar o **registro da ocorrência policial, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade**.

---

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.



Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

Assim, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I, da Lei Processual Civil.

**DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA**

**DA AUSÊNCIA DO BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO**

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

**A RÉ INFORMA A NECESSIDADE DE SER OUVIDA, PESSOALMENTE, A PARTE AUTORA SOBRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, BEM COMO TODA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, EM ESPECIAL DIANTE DA AUSÊNCIA DO BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO E DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO DA DATA DO PRIMEIRO SINISTRO.**

**DATA DE ATENDIMENTO DE 05/10/2016, PORTANTO, 27 DIAS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE.**

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA	
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE	
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA	
DIREÇÃO TÉCNICA	
<b>LAUDO MÉDICO</b>	
<b>INFORMAÇÕES PESSOAIS</b>	
<b>NOME DO PACIENTE</b>	GERSONIAS LUCENA DE SÁ
<b>DATA DE NASCIMENTO</b>	02/09/69
<b>NOME DA MÃE</b>	MARIA DAS GRAÇAS LUCENA DE SÁ
<b>DADOS EXTRAÍDOS</b>	
<b>BOLETIM DE ENTRADA N.º</b>	952.304
<b>Nº PRONTUÁRIO</b>	41.514
<b>DATA DO ATENDIMENTO</b>	05/10/2016
<b>HORA DO ATENDIMENTO</b>	09:47
<b>MOTIVO DO ATENDIMENTO</b>	RETORNO - ORTOPEDIA
<b>DIAGNÓSTICO (S)</b>	FRATURA DA CLAVÍCULA D
<b>CID 10</b>	S 42.0
<b>AVALIAÇÃO INICIAL:</b>	
Paciente deu entrada neste hospital vítima de traumatismo anterior, apresentando fratura da clavícula D, para realizar sua avaliação. Glasgow 15. Avaliado pela equipe médica da urgência/emergência.	

**E MAIS EXA., CONFORME SE VERIFICA NOS DOCUMENTOS MÉDICOS, NÃO FICOU DEVIDAMENTE COMPROVADO QUE AS LESÕES ADUZIDAS SEJAM DECORRENTES DO SINISTRO NOTICIADO, ISTO SE OBTERIA UMA VEZ QUE INEXISTE NESTES DOCUMENTOS QUALQUER MENÇÃO AO ACIDENTE OU ATÉ MESMO QUANTO AO SOCORRO PRESTADO.**

**Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade dos documentos apresentados aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital de Emergência e Trauma Humberto Lucena, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.**



## DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

**EM QUE PESE À PARTE AUTORA TER JUNTADO AOS AUTOS DOCUMENTOS MÉDICOS NÃO HÁ ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR QUE A LESÃO APRESENTADA SEJA EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO.**

**CONFORME JÁ EXPOSTO, VERIFICA-SE QUE A PARTE AUTORA DEIXAR DE APRESENTAR O REGISTRO DA OCORRÊNCIA POLICIAL, DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E DO NEXO DE CAUSALIDADE.**

**VEJA AINDA EXA., QUE A PARTE AUTORA DEIXOU DE JUNTAR AO AUTOS, O BOLETIM DE ATENDIMENTO COM A DATA DO ALEGADO ACIDENTE, OCORRIDO NO DIA 08/09/2016, E JUNTOU UM LAUDO MÉDICO COM DATA DE ATENDIMENTO DE 05/10/2016, PORTANTO, 27 DIAS APÓS O SUPÓSTO ACIDENTE. ORA, NÃO É CRÍVEL QUE O AUTOR TENHA PROCURADO ATENDIMENTO MÉDICO SOMENTE 27 DIAS APÓS SOFRER UM ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

## DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

### PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

**Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.**

**Informa a Seguradora Ré Exa., que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão de mora do pagamento do Seguro DPVAT. APÓS CONSULTA AO SITE DA SEGURADORA IDENTIFICAMOS QUE O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DO VEÍCULO FOI EFETIVADO PARA O ANO DO ACIDENTE EM 29/11/2016, SENDO CERTO QUE O VENCIMENTO DO SEGURO OCORREU EM 31/08/2016, ESTANDO O AUTOR INADIMPLENTE A ÉPOCA DO ACIDENTE (08/09/2016), VEJAMOS:**



### **VENCIMENTO DO PAGAMENTO:**

Selecione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício	UF	Final da Placa	Categoria( <a href="#">Saiba mais</a> )	Pagamento
2016	PI	8	9	À vista
<input type="button" value="Consultar"/>				

O prêmio do Seguro DPVAT será pago integralmente no vencimento da COTA ÚNICA ou da primeira parcela do IPVA, ou juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual, no caso de veículos isentos do IPVA, conforme disposto na **Resolução CNSP 332/2015** e na Portaria Interministerial 293/2012.

**Categoria: 9**

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
8	31/08/2016	NÃO	31/08/2016	31/08/2016
PB: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2016				

### **PAGAMENTOS REALIZADOS:**

Sua busca por placa **NPU4738 UF: PB CATEGORIA: 09\***

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
[+]	2017	R\$185,50	Quitado	
[+]	2016	R\$292,01	Quitado	
Data Pagamento		Valor Pago		
29/11/2016		R\$292,01		
[+]	2015	R\$292,01	Quitado	
[+]	2014	R\$292,01	Quitado	
[+]	2013	R\$292,01	Quitado	
[+]	2012	R\$279,27	Quitado	
[+]	2011	R\$279,27	Quitado	
[+]	2010	R\$259,04	Quitado	
[+]	2009	R\$106,32	Quitado	
(*) Motocicleta				

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaoarbosaadvass.com.br](http://www.joaoarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 19/08/2019 13:29:39  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081913293682300000022896694>  
Número do documento: 19081913293682300000022896694

Num. 23626456 - Pág. 5

**DUT:**

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		SEGURADOR DA DIFERENÇA DO PAGAMENTO DO DIA 24/11/2016	
MINISTÉRIO DAS CIDADES		SEGURADO: DIFERENÇA DO PAGAMENTO DO DIA 24/11/2016	
DETRAN - PB		SEGURADORA: DIFERENÇA DO PAGAMENTO DO DIA 24/11/2016	
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO		VALOR: R\$ 1.000,00	
PLATEAUE 20160000504066-9		DATA: 24/11/2016	
1 001639810748 80/00000000 2016		Nº 012896732618	
GERSONIAS EUGENA DE SA			
73931012468		Nº 012896732618/PB	
PLACA ANO 2016		NOVO 95VCA1C599H007309	
PAS/MOTOCICLÉ/NAO APPLIC		GASOLINA	
DAFRA/SPED 150		2009 2005	
2 P/150 /CI PARTIC		PRATA	
IPVA PAGO EM 24/11/2016		VALOR: R\$ 1.000,00	
P		VALOR: R\$ 1.000,00	
V		VALOR: R\$ 1.000,00	
A***** 0		VALOR: R\$ 1.000,00	
SEN RESERVA DE DOMÍNIO			
JOÃO PESSOA-PB		DATA: 24/11/2016	
14265		17108	
ESTADO: PB			
24/11/2016			
17108-0923132-20161124			

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.ioaoharbosaadvass.com.br](http://www.ioaoharbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 19/08/2019 13:29:39  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908191329368230000022896694>  
Número do documento: 1908191329368230000022896694

Num. 23626456 - Pág. 6

veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74<sup>x</sup>, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

## **DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE**

## **DO LAUDO PERICIAL JUNTADO – SEM SEQUELAS INDENIZÁVEIS**

**É INCONTROVERSO QUE A PARTE AUTORA NÃO APRESENTOU QUALQUER DOCUMENTO CONCLUSIVO NO QUE TANGE AO DIREITO DE RECEBER O SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT NO QUE SE REFERE À COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE, UMA VEZ QUE O PRÓPRIO LAUDO MÉDICO PERICIAL EXPEDIDO PELO IML DO ESTADO DA PARAÍBA ACOSTADO NOS AUTOS PELO AUTOR CONSTATA A AUSÊNCIA DE LESÕES DE CARÁTER PERMANENTE.**

**Frisa-se que nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização, pois para caracterizar invalidez permanente passível de indenização imprescindível que haja perda definitiva ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico.**



Deste modo, a Lei 6194/74 considera invalidez permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Por essa razão, lesões meramente estéticas, temporárias, ou que de qualquer forma não venham acarretar comprometimento de órgão ou função, não serão passíveis de indenização. É exatamente o caso dos autos.

**EM ANÁLISE AO LAUDO MÉDICO PERICIAL JUNTADO PELA PRÓPRIA PARTE AUTORA, CONCLUI-SE QUE O ACIDENTE OCASIONOU AO AUTOR LESÕES QUE NÃO ACARRETARAM INCAPACIDADE FUNCIONAL OU PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ORDINÁRIAS, PORTANTO, NÃO SÃO PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO, VEJAMOS:**

C: 302817 Laudo nº: 03.01.06.052017.12980

**LAUDO TRAUMATOLÓGICO**

Ferimento ou ofensa física

Data do exame: 22/05/2017 Hora do exame: 07:45

Órgão Requisitante: DAV. nº da Solicitação: 074/2017 Autoridade Solicitante: Francisco Deusdedit Leitão Filho, Nome: GERSONIAS LUCENA DE SÁ, 47anos, sexo: masculino Raça/cor: filho(a) de: Vidal Camboim de Sá e de: Maria das Graças Lucena de Sá, Estado civil: casado(a). Nacionalidade: brasileira. Natural de: Santa Terezinha/PB. Profissão: porteiro.

**HISTÓRICO:** O periciando relata que sofreu acidente de trânsito quando vinha conduzindo motocicleta, havendo colisão moto-carro, sendo socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

**DESCRIÇÃO:** Apresenta-se para o exame deambulando por meios próprios, sem desvio em eixo vertebral, movimentos articulares preservados, ombros tópicos, sem edema, sem deformidades, amplitude de movimentos dentro dos padrões aceitáveis de normalidade; força e tônus musculares preservados em membros superiores. Conduz cópia de prontuário médico, emitido em formulário timbrado do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, por Dr Ewerton N. Teixeira (CRM:2516/PB), atestando que o periciando deu entrada no referido nosocomio em 05/10/2016, às 09h47, com fratura de terço médio de clavícula direita, recebendo tratamento cirúrgico.

**QUESITOS:**

- 1) Há ferimento ou ofensa física? SIM.
- 2) Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE.
- 3) Houve perigo de vida? NÃO.

4º Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? NÃO.

5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM, DEVIDO A FRATURA DE CLAVÍCULA DIREITA.

6º Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO.

7º Provocou aborto? PREJUDICADO.

8º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.

9º Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.

10º Resultou deformidade permanente? NAO.

  
Dr. Kelson Darlan de Azevedo Almeida  
Perito Oficial Médico-Legal  
Mat. 168.223-7 CRM 7058/PB

**ASSIM, VERIFICADA A INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE, DEVERÁ O PEDIDO AUTORAL SER JULGADO IMPROCEDENTE, NOS TERMOS DO ART. 487, I, CPC.**



## **DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral<sup>2</sup>.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima<sup>3</sup>.

Friza-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

**Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**

**Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.**

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

**CONFORME JÁ EXPOSTO ACIMA E EM ANÁLISE AO LAUDO MÉDICO PERICIAL EXPEDIDO PELO IML DO ESTADO DA PARAÍBA JUNTADO PELA PRÓPRIA PARTE AUTORA, CONCLUI-SE QUE O ACIDENTE OCASIONOU AO AUTOR LESÕES QUE NÃO ACARRETARAM INCAPACIDADE FUNCIONAL OU PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ORDINÁRIAS, PORTANTO, NÃO SÃO PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO.**

**É INCONTROVERSO QUE A PARTE AUTORA NÃO APRESENTOU QUALQUER DOCUMENTO CONCLUSIVO NO QUE TANGE AO DIREITO DE RECEBER O SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT NO QUE SE REFERE À COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE, UMA VEZ QUE O PRÓPRIO LAUDO MÉDICO PERICIAL EXPEDIDO PELO IML DO ESTADO DA PARAÍBA ACOSTADO NOS AUTOS PELO AUTOR CONSTATA A AUSÊNCIA DE LESÕES DE CARÁTER PERMANENTE.**

<sup>2</sup>RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

<sup>3</sup>Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

### **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>4</sup>.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>5</sup>

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

### **CONCLUSÃO**

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

<sup>4</sup>“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

<sup>5</sup>art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. SUELIO MOREIRA TORRES** inscrito sob o nº **15477 - OAB/PB**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CABEDELO, 15 de agosto de 2019.

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 19/08/2019 13:29:39  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081913293682300000022896694>  
Número do documento: 19081913293682300000022896694

Num. 23626456 - Pág. 11

**TABELA DE GRAADAÇÃO**

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonómica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudoz completa) ou da visão de um olho	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentro os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **GERSONIAS LUCENA DE SA**, em curso perante a **5ª VARA CÍVEL** da comarca de **CABEDELO**, nos autos do Processo nº 08003053420198150731.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 19/08/2019 13:29:39  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081913293682300000022896694>  
Número do documento: 19081913293682300000022896694

Num. 23626456 - Pág. 13